



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE CÓPIA ORIGINAL  
Brasília, 20 / 08 / 07  
Sívio Barbosa  
Mat.: Sipa 91745

CC02/C01  
Fls. 100

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo n°</b> | 10920.000312/2002-65   |
| <b>Recurso n°</b>  | 133.789 De Ofício  |
| <b>Matéria</b>     | CPMF - Multa Regulamentar  |
| <b>Acórdão n°</b>  | 201-79.749   |
| <b>Sessão de</b>   | 07 de novembro de 2006   |
| <b>Recorrente</b>  | DRJ EM CURITIBA - PR   |
| <b>Interessado</b> | Unicred Planalto Norte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde do Planalto Norte |

|    |                       |
|----|-----------------------|
| 2º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C  | 0. 21 / 08 / 2007     |
| C  | conf.                 |
|    | Barbosa               |

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1999, 01/10/1999 a 31/12/2000

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa regulamentar mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

*Josefa Maria de Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20 / 08 / 07  
Sívio Z. de A. Barbosa  
Mat.: Sape 91745

## Relatório

Contra a UNICRED PLANALTO NORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO PLANALTO NORTE foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de multa regulamentar pelo atraso na entrega de declarações da CPMF, com redução de 50%, relativa aos períodos ocorridos entre janeiro de 1998 e abril de 2000.

O valor do crédito tributário lançado foi de R\$ 1.145.000,00.

Inconformada com a autuação, a cooperativa de crédito atuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 27/49, cujas alegações estão resumidas no relatório do Acórdão recorrido (fls. 85/86).

Em agosto de 2004 a cooperativa de crédito ingressou com a petição de fls. 76/80 para, alegando fato superveniente relevante, solicitar a aplicação do art. 83 da Lei nº 10.833/2003, que reduziu a multa em tela para R\$ 200,00 por mês calendário ou fração de atraso na entrega da declaração da CPMF.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou o lançamento parcialmente procedente para reduzir a multa de R\$ 1.145.000,00 para R\$ 12.075,78, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 9.958, de 18/01/2006, recorrendo, de ofício, a este Colegiado.

A cooperativa de crédito tomou ciência do Acórdão recorrido em 22/02/2006, conforme AR de fl. 97, e não se manifestou.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/08/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 99.

É o Relatório.

*W.*      *Jou*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 08 / 07

Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos legais. Dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício remetido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a Unicred Planalto Norte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde do Planalto Norte para exigir o pagamento da multa regulamentar relativa ao atraso na entrega de declaração da CPMF relativa ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000.

O recurso de ofício não merece provimento.

A multa pelo atraso na entrega da declaração da CPMF, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.037-27, de 2000, é a prevista no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, por força do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984.

Também acertou a decisão recorrida ao aplicar, para as declarações relativas ao terceiro e quarto trimestre de 2000, o disposto no art. 83 da Lei nº 10.833, de 2003, que trata de penalidade aplicável à cooperativas de crédito pela entrega em atraso na declaração da CPMF. Por ter reduzido a penalidade (multa) pelo ilícito fiscal praticado pela recorrente, foi aplicado corretamente o princípio da retroatividade benigna a que se refere o art. 106, inciso, II, alínea "c", do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

